

# NOTA TÉCNICA QPS 030/2020 VERSÃO 1

## ASSUNTO: Telemedicina nos exames ocupacionais

Data da elaboração	Data da validação	Elaborado por	Validado por
23/12/2020	30/12/2020	Hélio Massa	Erik Augusto

### OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem o objetivo estabelecer a orientação jurídica sobre o uso da teleconsulta para os exames ocupacionais, nos termos da Lei Federal n.º 13.989/2020.

### AREAS ENVOLVIDAS

Departamentos de Capital Humano, Medicina do Trabalho e Jurídico da UnitedHealth Group Brasil.

### PARECER JURÍDICO

#### **a) Está autorizada a telemedicina para os exames ocupacionais, inclusive?**

Em que pese o Parecer n.º 08/2020 do Conselho Federal de Medicina ser expressamente contrário ao uso da telemedicina para a realização dos exames médicos ocupacionais, entendemos que tal proibição não se sustenta juridicamente, sob o ponto de vista regulatório. Com efeito, a Lei Federal n.º 13.989/2020 garantiu o uso da telemedicina, sem qualquer limitação, durante a pandemia. Portanto, sendo o exame ocupacional uma espécie de consulta clínica de assistência à saúde, em regra, não haveria motivos para afastá-lo do âmbito de aplicação da telemedicina, especificamente na modalidade teleconsulta, exceto se houver indicação médica para o exame físico.

Interessante notar que o Parecer n.º 08/2020 do CFM justifica a proibição do uso da telemedicina nos ocupacionais por entender que tais exames não se enquadrariam no conceito genérico empregado no art. 3.º da Lei 13.989/2020, *in verbis*:

*"Art. 3º Entende-se por telemedicina, **entre outros**, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde" (grifamos)*

Não temos dúvidas de que os exames ocupacionais se encaixam nesse contexto, sendo um ato exclusivamente médico. A propósito, o legislador, ao definir telemedicina, empregou a expressão "entre outros", demonstrando que as finalidades ali dispostas são meramente exemplificativas, e não exaustivas.

Além disso, o próprio STF, em decisão proferida pela Min. Rosa Weber, no MS 37.465/DF, afastou temporariamente, durante a pandemia, a incidência do art. 92 do Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico *"assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame"*.

Para o **Supremo Tribunal Federal**, *"a vedação estatuída no art. 92 do Código de Ética Médica (Resolução/CFM 1.931/2009) **está endereçada a período de normalidade**, em absoluto abarcando a **excepcionalidade de crise** ocasionada pela pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), **cuja disciplina, mais detalhada e específica, está na Lei no 13.989/2020, diploma cronologicamente posterior ao mencionado Código de Ética Médica** e à Lei no 13.846/2019, esta última a incluir o §12 no art. 30 da Lei no 11.907/2009"*.

## **b) Até Quando?**

Lei nº 13.989/2020 tem terminologia bastante abstrata e permitiu a autorização da telemedicina "enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus".

No caso de situações que exijam o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, o **Ministério da Saúde** pode declarar "Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", conforme regulamentado no Decreto Federal nº 7.616/2011.

Pois bem, o Ministério da Saúde declarou **estado de emergência** em decorrência do SARS-CoV-2 com a **Portaria GM/MS nº 188/2020**, cabendo ao Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública propor o encerramento da emergência em saúde pública, que pode ser acatado ou não pelo Ministério da Saúde.

A **Portaria GM/MS nº 467/2020**, que autoriza excepcionalmente a telemedicina como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus, tem sua vigência **condicionada** à declaração de "estado de emergência em saúde pública" prevista na Portaria GM/MS nº 188/2020.

**Portanto, enquanto o Ministério da Saúde não declarar o encerramento do “estado de emergência em saúde pública”, entendemos que permanecem válidos os efeitos da Lei nº 13.989/2020, bem como continua autorizado o exercício da telemedicina no país.**

### **c) Como pode ser feita a emissão e entrega do ASO via teleconsulta?**

A *lei* trata da telemedicina de forma ampla, sem adentrar em muitos dos aspectos práticos. Sem dúvida, o atestado de saúde ocupacional (ASO) é um bom exemplo disso.

Pois bem, para fazer valer a regra do **artigo 7.4.4.2 da NR-7** (=obrigatoriedade da entrega ao trabalhador da 2.<sup>a</sup> via do ASO, mediante recibo), podemos nos valer da mesma tecnologia aplicada para a emissão de receitas e atestados médicos com assinaturas eletrônicas (Portaria MS n.º 467/2020).

Sendo o ASO uma espécie do gênero "atestado médico", o documento poderá ser gerado e remetido eletronicamente para o *e-mail* indicado pelo paciente.

Neste período de exceção, essas providências resguardarão os interesses e direitos que a NR-7 procurou tutelar em tempos de normalidade.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, reiterando nosso respeito às razões adotadas no Parecer 08/2020 do CFM, entendemos que esse parecer não deve se sobrepôr à Lei, especialmente em um Estado Democrático de Direito, cuja garantia máxima é o respeito ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5.º, II). Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou não só para afastar a incidência do art. 92 do Código de Ética Médica, mas, também, para sacramentar a vigência integral das disposições da Lei Federal n.º 13.989/2020, que disciplina o uso da telemedicina, sem quaisquer restrições, enquanto perdurar a crise causada pelo coronavírus, isto é, até que o Ministério da Saúde declare, oficialmente o encerramento do “estado de emergência em saúde pública”.

O ASO deve ser emitido pelo médico da mesma forma com que as receitas e demais atestados médicos são gerados a partir da teleconsulta, mediante assinatura digital do profissional da saúde responsável, podendo ser encaminhado, de forma comprovada, ao e-mail indicado pelo paciente antes do início da teleconsulta. Em caso de dúvidas, o BP Jurídico deverá ser acionado.